



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13005.000085/00-29
Recurso nº. : 123.591
Matéria: : IRPF - Ex(s): 1997
Recorrente : GIULIO ZOCCHI
Recorrida : DRJ em PORTO ALEGRE - RS
Sessão de : 23 DE JANEIRO DE 2001
Acórdão nº. : 106-11.689

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - IRPF- Comprovado nos autos que o contribuinte estava desobrigado de apresentar a Declaração de Ajuste Anual do exercício de 1997, cancela-se a multa aplicada por atraso na entrega.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GIULIO ZOCCHI.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 02 MAR 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, THAISA JANSEN PEREIRA, ROMEU BUENO DE CAMARGO, LUIZ ANTÔNIO DE PAULA, EDISON CARLOS FERNANDES e JOSÉ ANTONINO DE SOUZA (Suplente Convocado).

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13005.000085/00-29
Acórdão nº. : 106-11.689

Recurso nº. : 123.591
Recorrente : GIULIO ZOCCHI

RELATÓRIO

GIULIO ZOCCHI, já qualificado nos autos, apresenta recurso objetivando a reforma da decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento de Porto Alegre.

Nos termos do Auto de Infração e seu anexo de fls. 04/05 , exige-se do contribuinte multa por atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual do exercício de 1997, no valor de R\$ 165.74.

O enquadramento legal indicado são os seguintes dispositivos: artigo 30 da Lei nº 9249/95, art. 88 da Lei nº 8.981/95, Instrução Normativa - SRF nº 62/96, Instrução Normativa - SRF nº 91/97, Instrução Normativa - SRF nº 25/97 e art. 27 da Lei nº 9.532/97.

Inconformado, apresentou a impugnação de fls.1, instruída pelos documentos anexados às fls. 2/7.

A autoridade julgadora "a quo" manteve o lançamento em decisão de fls.10/12, que contém a seguinte ementa:

"MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO - O contribuinte que, obrigado à entrega da declaração do IRPF, a apresenta fora do prazo legal, mesmo que espontaneamente, sujeita-se à multa estabelecida na legislação de regência do tributo.

Cientificado (AR à 15), dentro do prazo legal, protocolou o recurso juntado à fl. 16, alegando, em resumo:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13005.000085/00-29
Acórdão nº. : 106-11.689

Cientificado (AR à 15), dentro do prazo legal, protocolou o recurso juntado à fl. 16, alegando, em resumo:

- A empresa que era sócia GIULIO ZOCCHI & CIA LTDA esteve sem movimento nos anos-base de 1995/1996/1997, conforme declarações de IRPJ anexas;
- A baixa na Prefeitura Municipal foi dada na data de 1/11/95 e que a baixa da Receita Federal foi em 31/05/96 devido a problemas de saúde;
- O contribuinte não percebia rendimentos, sua única fonte de renda são os proventos de aposentadoria;
- Na data da entrega da declaração o recorrente estava hospitalizado.

Juntou os documentos de fls. 17/27 e o comprovante do depósito administrativo à fl. 28.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13005.000085/00-29
Acórdão nº. : 106-11.689

V O T O

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

O recurso atende os pressupostos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve o lançamento sob o seguinte fundamento, *ipsis litteris*:: Ressalte-se que, embora não tenha atingido o valor mínimo de rendimentos tributáveis para apresentar a declaração de ajuste anual do exercício de 1997, estava legalmente obrigado a apresentá-la nos termos da IN SRF nº 62/1996, art. 1º, inciso III, por ser sócio da empresa Giulio Zocchi & Cia Ltda – CNPJ nº 92.278.688/0001-94.”

O recorrente, por sua vez, traz em grau de recurso cópia do comprovante da baixa do cadastro da Prefeitura Municipal de Porto Alegre da empresa mencionada no dia 01/11/95 feita de ofício. Demonstra mais, que em 31/05/96 a empresa foi expurgada definitivamente do indicado cadastro por motivo de extinção.

Juntou, ainda, o “Documento de Baixa” do Ministério da Fazenda-SRF protocolado em 03/07/96 (fls.20/25).

Estando comprovado nos autos que a pessoa jurídica da qual ele era sócio estava sem funcionar, tendo sido baixada do cadastro municipal em 11/95, extinta está a obrigação do contribuinte apresentar a Declaração de Rendimentos do exercício 1997, ano calendário 1996.

Dessa forma, voto no sentido de dar provimento ao recurso para cancelar a cobrança da multa de R\$ 165,74.

Sala das Sessões - DF, em 23 de janeiro de 2001


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13005.000085/00-29
Acórdão nº. : 106-11.689

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 02 MAR 2001


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Ciente em 09 MAR 2001


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL